



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525256-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEI GUTIERREZ DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525256-26.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: SIDNEI GUTIERREZ DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6662

Apelação criminal. Recepção. Adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso da defesa. Pleito de absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelas declarações da vítima do crime antecedente, pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e pelos laudos periciais. Recorrente surpreendido conduzindo veículo produto de furto e que ostentava placas falsificadas. Perícia atestou que o automotor apresentava amolgaduras no miolo da fechadura da porta, sinal próprio da utilização de chave falsa, bem ainda fios pendentes sob o painel frontal, unidos artesanalmente por um disjuntor, mecanismo que permitia a ignição do carro. Panorama a evidenciar que o réu tinha plena ciência acerca da origem espúria do carro. Pretensão de reconhecimento de crime único. Descabimento. Delitos perpetrados mediante condutas autônomas, com momentos consumativos e desígnios distintos. Tipos penais que tutelam diferentes bens jurídicos. Precedentes desta Câmara. Condenação de rigor. Dosimetria que observou os ditames legais e não comporta modificação. Regime inicial fechado mantido. Apelante multirreincidente específico. Substituição por penas restritivas de direitos. Inviabilidade. Ausentes os requisitos legais. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Fernanda Afonso de Almeida, nos autos da ação penal nº 1525256-26.2024.8.26.0228, que tramitou perante a 19ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, nesta Capital, pela qual condenou o réu **SIDNEI GUTIERREZ DE SOUZA** à pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 dias-multa, como incurso nos artigos

180, “caput”, e 311, §2º, inc. III, na forma do art. 70, “caput”, todos do Código Penal (fls. 137/142).

A il. Defensoria Pública pleiteia a absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito de receptação ou a desclassificação para sua forma culposa. Relativamente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, busca desate absolutório por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a redução da pena, a fixação do regime semiaberto e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (fls. 144/164).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 189/198), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 208/210).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 2/4) que, entre os dias 26 de agosto e 22 de outubro de 2024, nesta Capital, **SIDNEI**

GUTIERREZ DE SOUZA, qualificado nos autos, adquiriu e recebeu o veículo VW/Kombi, branca, chassi 9BWMF07X3DP000791, placa LTB4A44, avaliado em R\$ 40.000,00, coisa que sabia ser produto de crime antecedente.

Consta ainda que, no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 20h, na Rua Keia Nakamura, 10, José Bonifácio, nesta Capital, **SIDNEI** conduziu e utilizou, em proveito próprio, o mencionado veículo, ostentando placas falsificadas, apresentando o signo de EEY-4F28, as quais deveria saber estarem adulteradas/remarcadas.

Segundo o apurado, em 26 de agosto de 2024, Thalisson Soares Passos foi vítima de furto, ocasião em que teve subtraído seu automóvel VW/Kombi, placa LTB4A44 e chassi 9BWMF07X3DP000791. Posteriormente, as placas do referido veículo foram adulteradas, passando a ostentar placas falsas com os caracteres EEY-4F28.

Após, ciente ou com condições de saber da origem espúria e da adulteração, **SIDNEI** adquiriu e recebeu o mencionado automotor, com as placas adulteradas, passando a transportá-lo e conduzi-lo.

Ocorre que, durante patrulhamento, policiais militares avistaram o acusado na condução do supracitado carro, trafegando no contrafluxo da via pública. **SIDNEI**, assim que notou a aproximação dos agentes públicos,

se abaixou, levantando suspeita, motivo pelo qual foi abordado.

Após pesquisa, constatou-se pela numeração do chassi que a placa original do automóvel seria LTB-4A44 e que o mesmo havia sido furtado em 26/08/2024.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5/7), boletins de ocorrência (fls. 9/14 e 29), auto de exibição e apreensão (fls. 26), auto de avaliação (fls. 28), laudos periciais (fls. 86/89 e 112/115) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em audiência, a vítima Thalisson declarou que havia deixado seu veículo estacionado em frente ao imóvel e, alguns minutos depois, constatou a subtração (cf. gravação nos autos).

Os policiais militares Jonas e Oseias, inquiridos em ambas as fases da persecução penal, relataram que realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o réu na condução da VW/Kombi em questão. **SIDNEI**, assim que notou a presença dos depoentes, realizou uma manobra brusca, tentando despistá-los, razão pela qual foi abordado. Realizada

pesquisa pela numeração do chassi, constataram que se tratava de veículo produto de furto e que as placas haviam sido trocadas por outras falsas. Indagado, o acusado apenas disse que havia tomado por empréstimo o automotor de um amigo (fls. 15/16 e cf. gravações nos autos).

Interrogado em sede policial, o recorrente optou por permanecer em silêncio (fls. 18).

Em juízo, refutou a acusação. Alegou que pegou o veículo emprestado de indivíduo de prenome Jair, a fim de realizar um serviço de carreto, de modo que ignorava a adulteração do sinal identificador, bem ainda a origem espúria do carro (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Como visto, o apelante foi surpreendido conduzindo veículo objeto de furto anterior (ocorrido em 26/08/2024), que ostentava placas adulteradas.

As circunstâncias da prisão em flagrante restaram confirmadas pelos relatos dos policiais militares e pelas declarações da vítima do crime antecedente, ausentes motivo algum de suspeição quanto a tais fontes de prova.

Por outro lado, a versão exculpatória ofertada pelo réu em audiência, de que teria emprestado o automotor ignorando a origem espúria e a adulteração do sinal identificador, não restou corroborada por nenhuma prova e sequer se mostra verossímil.

SIDNEI não forneceu dados que pudessem levar à identificação do pretenso amigo. Não bastasse, a perícia atestou que o veículo apresentava amolgaduras no miolo da fechadura da porta, sinal próprio da utilização de chave falsa, bem ainda fios pendentes sob o painel frontal, unidos artesanalmente por um disjuntor, mecanismo que permitia a ignição do carro (fls. 86/89).

Tais elementos, analisados em conjunto, são suficientes para evidenciar que ele tinha plena ciência acerca da origem criminosa do automotor.

A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO

CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...)” (STJ, AgRg no HC 643377 / SC, 5ª Turma, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 05/10/2021).

Nessas condições, era mesmo de rigor sua condenação pelo crime de receptação e, por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação para a forma culposa.

Também demonstrado que o veículo conduzido pelo recorrente ostentava sinal identificador adulterado, eis que as placas originais (LTB4A44) haviam sido trocadas por outras falsificadas (EEY-4F28). Consoante o laudo pericial de fls. 112/115, constatou-se que as placas que o automotor apresentava quando da apreensão não eram condizentes com as normas de regulamentação (Resolução n. 969/2022 do CONTRAN).

Ao reverso do sustentado pela il. Defensoria, não se trata de “*mero ilícito civil*”, consubstanciado na conduta de se afixar fita adesiva para burlar o sistema de rodízio, pois, na hipótese, houve efetiva troca de emplacamento, subsumindo-se, pois, perfeitamente ao tipo penal do art. 311 do CP.

Tampouco colhe a pretensão de reconhecimento de crime único, eis que se tratou de condutas criminosas consumadas em momentos distintos e mediante desígnios autônomos, sem olvidar que os delitos em questão tutelam bens jurídicos diversos (patrimônio e a fé pública).

Bem por isso, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS,
RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL

IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra r. sentença que condenou o réu por infração ao art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aos arts. 180, caput, 330 e 311, §2º, III, todos do CP, e ao art. 311 do CTB. A Defesa insurge-se contra as condenações relativas ao tráfico, à receptação e à adulteração de sinal identificador de veículo. Quanto ao tráfico, aduz insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, requer desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas ou abrandamento da pena. Quanto à receptação, igualmente aduz insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, pleiteia absorção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo pelo crime de receptação, reconhecimento de concurso formal entre eles ou abrandamento da pena. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência do conjunto probatório, para condenação do réu; a possibilidade de desclassificação do tráfico; a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ou de reconhecimento de concurso formal, entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; a adequação das penas impostas. III. Razões de Decidir: Os depoimentos dos policiais são coerentes e suficientes para embasar a condenação pelo crime de tráfico, inexistindo prova da intenção de incriminar o réu injustamente. As circunstâncias do flagrante não

*autorizam a desclassificação da conduta. A confissão do réu quanto aos crimes de receptação e condução de veículo com sinal identificador adulterado foi corroborada pelos testemunhos policiais e prova pericial. As penas aplicadas são adequadas às particularidades do caso. **O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos. Configurado o concurso material de crimes, uma vez que as condutas foram autônomas e independentes, consumadas em momentos diversos.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Os depoimentos policiais são prova idônea à condenação, quando coerentes e sem indícios de parcialidade. Princípio da consunção não se aplica a crimes autônomos com bens jurídicos distintos. Concurso material de crimes configurado por condutas autônomas. Legislação Citada: CP, arts. 180, caput, 311, §2º, III, 330, caput, 163, p. único, III; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 9.503/97, art. 311. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022; STJ, AgRg no HC n. 832.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.08.2023. STJ, AgRg no HC n. 919.085/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.*

26.08.2024. STJ, RHC n. 82.860/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.08.2017. TJSP, *Apelação Criminal* 1515728-02.2023.8.26.0228, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.10.2023; TJSP, *Apelação Criminal* 1500368-43.2024.8.26.0567, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.01.2025. Visualizar Ementa Completa” (Apelação Criminal nº 1501157-43.2024.8.26.0599, rel. Des.ª Marcia Monassi, j. 05/03/2025, grifei).

Enfim, incensurável a r. sentença condenatória.

Individualização. Passa-se ao exame do procedimento dosimétrico.

1ª e 2ª fases. As penas-base já foram fixadas no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (receptação) e 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo).

Em seguida, tendo em vista a **multirreincidência** do recorrente (processos nºs 1517398-61.2022.8.26.0050 e 1525451-16.2021.8.26.0228), inclusive **específica**, as reprimendas foram corretamente exasperadas em 1/5, resultando em 1 ano, 2 meses e 12 dias de

reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa (receptação) e 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo).

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena mais grave foi, ao final, majorada em 1/6 em razão do concurso formal (CP, art. 70), totalizando a sanção 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa.

Regime prisional. Mantém-se o regime inicial fechado tal como fixado na r. sentença, pois adequado às condições pessoais do réu.

SIDNEI é reincidente específico e registra duas condenações anteriores por crimes de receptação e corrupção de menores, além do que tornou a delinquir ainda durante o cumprimento de pena. Tais aspectos evidenciam a necessidade de maior rigor no tratamento penal.

Substituição. Pelos mesmos motivos e considerando o *quantum* de pena imposto, superior ao limite legal, inviável a almejada substituição por penas restritivas de direitos. Ressalte-se que tal medida, na hipótese, não se revelaria suficiente para a repressão e prevenção dos crimes.

Por fim, impõe anotar que a matéria atinente à detração penal, para fins de eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator
Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso da defesa.

HUGO MARANZANO
Relator